Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4374/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3656/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1896414 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Vistos, etc.

Referem-se os autos a **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante** ao servidor **Geromil Matoso Machado**, **CPF nº 164.722.921-91**, ocupante do cargo de **Operador de Máquinas**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante Análise "**ANA - DFAPP - 1319/2021",** (fls. 79/80), e o Representante do Ministério Público de Contas em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 2812/2021"**, (fl. 81), manifestaram-se pelo **Registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Ressalta-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fls. 68/71), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e art. 58, incisos I a IV, e Parágrafo Único da Lei Municipal n.º 1167/2000 c/c art. 37, I, "c", da Lei Municipal n.º 1422/2006.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante** ao servidor **Geromil Matoso Machado**, **CPF nº 164.722.921-91**, ocupante do cargo de **Operador de Máquinas**, conforme Portaria n.º 011/2018-PREV-BRILHANTE, publicada no Diário Oficial n.º 1436, em 06/02/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

AGBM

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA